

## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Ref. Pregão Eletrônico nº 51/2025

**MÓDULO SISTEMAS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro na legislação própria e no Edital de licitação, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir apresentados.

### I – DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS

Como se sabe, a amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar para a CESAN.

Com efeito, é essencial ao processo licitatório a iniciativa do maior número possível de interessados em apresentar uma oferta vantajosa à entidade e, assim, tornar efetiva e saudável a disputa que marca os embates entre os licitantes.

Ao mesmo tempo, é de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, seja como Presidente e Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores disputa.

Nesse caminho, muitas vezes acabam por utilizar das manifestações de recurso para fazerem acusações infundadas, apenas com o objetivo de procrastinar o procedimento e atacar tão somente por atacar - sem qualquer tipo de demonstração

cabal - o que inclusive por si só pode gerar prejuízos à Contratante devido ao atraso para o encerramento do processo.

O que se espera deixar claro, de antemão, é que não há dúvidas de que a decisão pela habilitação da Recorrida pela Comissão competente não apresentou qualquer ilegalidade. Pelo contrário. Documentação devidamente analisada por quem de competência na entidade para verificação da solução proposta e da habilitação desta Recorrida.

Irresignada, busca a recorrente trazer argumentos no sentido de contrapor a análise ampla e cuidadosamente proferida pela Comissão do Contratante. Assenta-se que, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, respeita-se o direito de recorrer.

Todavia, a insistência argumentativa desprovida de qualquer sustentação técnica/jurídica é motivo suficiente para que o recurso seja, de plano, rechaçado, ainda mais quando seu intuito é tão somente macular a análise por parte da Comissão e querer assumir seu papel.

Fato é que argumentos para afastar a vitória da empresa Módulo não existem. O que sobra é uma tentativa vil de, deliberadamente, prejudicar esta Recorrida.

Com efeito, é nítida a ausência de argumentos sólidos. Não há, portanto, indicação de qualquer violação ou descumprimento das regras que regem o processo licitatório. Trata-se apenas cansativas páginas que possuem nada além de arroubos, de quem se julga conhecedor do processo licitatório (e de procedimentos societários), mas despreza a realidade fática e o arcabouço normativo usado na situação em tela.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, das razões recursais interpostas e de maneira breve, esclarece desde já que a celeuma posta ao debate pelo opaco recurso é resumida, sobretudo, à legalidade de participação – e

consequentemente – habilitação do ponto de vista técnico (operacional e profissional), da empresa Módulo Sistemas no certame em tela.

## **I.I – DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA MÓDULO SISTEMAS LTDA.**

O recurso trata exclusivamente sobre a constituição da empresa Módulo Sistemas. Em momento algum a recorrida colocou em dúvida o atendimento aos 231 requisitos do Teste de Conceito, nem do conteúdo dos atestados da empresa, ou capacidade dos profissionais apresentados. Durante o Teste de Conceito, a Módulo Sistemas apresentou o atendimento a 231 itens, alguns obrigatórios, outros não, a Recorrente manteve um profissional durante toda a reunião que não conseguiu identificar um item sequer que não tenha sido atendido. Ou seja, a recorrida concorda que a Módulo Sistemas atende plenamente às exigências técnicas, documentais e financeiras do Edital e Termo de Referência pela Módulo Sistemas. A recorrida limitou-se a apresentar afirmações duvidosas sobre a constituição de nossa empresa.

A parte inicial do recurso se revela uma tentativa bastante limitada, diga-se de passagem, de tentar esclarecer as formas previstas na nossa legislação, para constituição de pessoas jurídicas.

Fato é que, a Módulo Sistemas foi constituída em estrito cumprimento às normas existentes para tal finalidade, tanto é verdade que sua criação foi submetida à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, bem como à Receita Federal, entidades essas que não apontaram qualquer tipo de irregularidade, ainda que mínima.

Como consequência, foi devidamente constituída a nova empresa - Módulo Sistemas Ltda, cuja documentação completa foi devidamente encaminhada para o crivo da CESAN, sendo suas principais características as seguintes:

(i) Seu quadro societário é composto exclusivamente pela Módulo Security Solutions S/A (Contratada):

**CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social subscrito é de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) divididos em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, são integralizados neste ato em moeda corrente do país, e, assim distribuída para a sócia:

SÓCIA	QUOTAS	VALORES	%
MODULO SECURITY SOLUTIONS S/A	10.000	R\$ 1.000.000,00	100
<b>Total</b>	<b>10.000</b>	<b>R\$ 1.000.000,00</b>	<b>100</b>

(ii) Seu objeto social contempla as atividades previstas no objeto do certame em análise:

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETIVO SOCIAL**

A sociedade terá por Objeto Social: **Prestar Serviços de consultoria, desenvolvimento, licenciamento, suporte e manutenção de soluções em tecnologia da informação e comunicação, incluindo programas de computador não customizáveis e plataformas na modalidade SaaS (Software as a Service); atuar com tecnologias emergentes, como inteligência artificial, automação, segurança da informação e análise de dados; oferecer serviços relacionados à proteção de dados pessoais (em conformidade com a LGPD), governança, gestão de riscos e compliance, desenvolver e implementar soluções para cidades inteligentes; além de realizar treinamentos, capacitações e transformação digital.**

(iii) Quando da sua criação, houve a incorporação de parte relevante do acervo técnico da Módulo Security Solutions S/A:

**Parágrafo Terceiro:** Como parte integrante do acervo técnico transferido, serão incorporados os conhecimentos, experiências e atestados técnicos vinculados à atuação da equipe especializada atualmente vinculada à MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A, a qual será integrada ao quadro técnico-operacional da MÓDULO SISTEMAS LTDA. tão logo concluída sua constituição e início de atividades.

Esse ponto é fundamental, pois afasta por completo a estapafúrdia tese de que a criação teria sido feita, como suposta fraude, nos termos da alegação da

recorrente. Como visto acima, houve a transferência apenas **de parte** do vasto acervo técnico da empresa Módulo Security Solutions S/A, mesmo porque tal empresa continua em plena atividade, sendo detentora de diversos contratos com a Administração Pública.

Ademais, a empresa Módulo Security Solutions S/A é participante ativa de processos licitatórios, nas mais diversas esferas da Administração Pública, aí incluídos Municípios, Estados, Distrito Federal e União, além de empresas públicas e sociedades de economia mista.

As duas empresas são certificadas ISO 27001 e 27701, e estão em plena atividade no mercado.



Ainda que o presente processo não tenha contado com a participação da empresa Módulo Security Solutions S/A, mas a fim de afastar qualquer alegação de fraude por parte da recorrente, cumpre esclarecer que, mesmo após a alteração

ocorrida na Lei nº 10.522/2002, que passou a restringir a celebração de Contratos Administrativos com empresas inscritas no CADIN, a aludida empresa nunca foi prejudica por tal dispositivo legal, como se pode observar no amplo volume de contratos celebrados, desde a citada mudança legislativa:

#### **Contratos 2026:**

- COPASA - 1º Termo Aditivo ao – Contrato nº 4600081517 (R\$ 344.373,00) Assinado em 17/03/2026 (Licitação);
- SEFAZ/PE – 1º Contrato nº 002/2025 (R\$ 115.973,09). Assinado em 09/03/2026 (inexigibilidade);
- SEFAZ/AL – Contrato nº 12/2026 (162.940,00) – Assinado em 20/02/2026 (Procedimento Próprio do BID nº GN-2350-15).

#### **Contratos 2025:**

- BANPARÁ – 3º T.A. ao Contrato nº 154/2022 (R\$ 234.509,40) - Assinado em 26/12/2025 (inexigibilidade);
- TRF 3ª REGIÃO – Contrato nº 04.051.10.2025 (R\$ 237.600,00) – Assinado em 18/12/2025 (Licitação);
- SEFAZ-AL– Contrato nº 26/2025FF (1.025.480,00) – Assinado em 17/12/2025 (Procedimento Próprio do BID);
- SEBRAE – 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 402/2023 – (R\$ 583.557,43) - Assinado em 16/12/2025 (Licitação);
- TRE/ES – 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2023 – (235.959,29) – Assinado em 10/11/2025 (Licitação);
- SENAC/MT – Contrato nº 150/2025 (R\$ 222.500,00). Assinado em 09/09/2025 – (Licitação);
- BANCO DO BRASIL – Contrato nº 202574214626 (R\$ 1.459.992,00). Assinado em 05/08/2025 – (Licitação);
- INEP – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2024 (R\$ 3.079.994,54) – Assinado em 29/07/2025 (Licitação);
- SEBRAE – 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 262/2023 – (R\$ 515.101,70) - Assinado em 22/07/2024 (Licitação);
- CONAB – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 48/2024 (R\$ 63.800,00). Assinado em 03/06/2025 – (Licitação);
- TSE – 7º Termo Aditivo ao Contrato 28/2021 - (R\$ 6.535.093,24) – Assinado em 15/04/2025 (Licitação)
- SENAT – Contrato SEI N° 000004755-6/2024 (R\$ 189.000,00) Assinado em 01/04/2025 – (Licitação);
- SEFAZ/PE – Contrato nº 002/2025 (R\$ 115.973,09). Assinado em 11/03/2025 (inexigibilidade);
- TRE/MS – 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2022 (R\$ 280.424,51). Assinado em 04/02/2025 (Licitação);
- DATAPREV – Contrato nº 01.038095.2024 (R\$ 2.500.600,00) - Assinado em 13/01/2025 (inexigibilidade);

#### **Contratos 2024:**

- BANPARÁ – 2º T.A. ao Contrato nº 154/2022 (R\$ 234.509,40) - Assinado em 23/12/2024 (inexigibilidade);

- TRE/ES – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2023 – (235.959,29) – Assinado em 22/11/2024 (Licitação);
- FUNPRES-P-JUD – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1/2024 (R\$ 92.000,00) – Assinado em 25/01/2024 (Licitação);
- ANCINE – 3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 27/2021 (R\$ 172.896,00) – Assinado em 22/11/2024 (licitação);
- INEP – Contrato nº 31/2024 (R\$ 3.079.994,54) – Assinado em 10/10/2024 (Licitação);
- FUNPRES-P-JUD - Contrato nº 34/2024 (R\$ 307.450,00) – Assinado em 01/10/2024 (inexigibilidade);
- Comando do Exército – Contrato nº 07/2023 (R\$ 234.579,64) – Assinado em 26/09/2024 (inexigibilidade);
- EPE – Contrato nº 025/2024 (R\$ 85.000,00) Assinado em 09/09/2024 (Licitação);
- COPASA – Contrato nº 4600081517 (R\$ 499.248,02) Assinado em 26/08/2024 (Licitação);
- CONAB – Contrato nº 48/2024 (R\$ 63.800,00) Assinado em 20/08/2024 – (Licitação);
- TRT 9ª Região – Contrato nº 19/2024 (R\$ 126.400,00) – Assinado em 09/08/2024 (inexigibilidade);
- SEBRAE – 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 262/2023 – (R\$ 495.000,00) - Assinado em 17/07/2024 (Licitação);
- TSE – 4º Termo Aditivo ao Contrato 28/2021 - (R\$ 6.286.147,41) – Assinado em 27/06/2024 (licitação)
- MDIC-UNDP – Contrato UNDP-BRA-00403 (197,029.29) Assinado em 26/06/2023 (RFP).
- FUNPRES-P-EXE – Contrato nº 08/2024 (R\$ 538.980,00) – Assinado em 27/05/2024 (Licitação);
- TRT 23ª Região – Contrato nº 10/2024 (R\$ 170,500,00 – Assinado em 15/05/2024 (Licitação);
- ATI/PE – Contrato 005/2024 (R\$ 198.000,00) – Assinado em 30/05/2024
- TJCE – Contrato nº 30/2024 (533.220,00) – Assinado em 24/04/2024 (Procedimento Próprio do BID);
- PRODEMGE – 1º Termo Aditivo ao Contrato 140/2021 (R351.278,53) – Assinado em 16/04/2024 (inexigibilidade);
- SEFAZ/PE – 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2021 – (R\$ 92.200,00) – Assinado em 04/03/2024 (inexigibilidade);
- TJ/PR- Contrato nº 10000786/2024 (R\$ 755.000,00) – Assinado em 05/02/2024 (Licitação);
- FUNPRES-P-JUD - Contrato nº 1/2024 (R\$ 92.000,00) – Assinado em 12/01/2024 (Licitação);

Ou seja, a empresa Módulo Security Solutions S/A, desde a sua fundação em 1985, jamais parou de prestar serviços na área de tecnologia da informação, fato esse que afasta por completo a leviana tese de fraude.

**Nesse ponto, convém questionar como uma empresa, segundo alega a recorrente, para fugir das implicações do CADIN, teria se valido da criação de uma nova pessoa jurídica, subsidiária integral (a Módulo Security Solution é a única sócia com 100% das cotas da Módulo Sistemas), sendo que tal empresa continua bastante ativa no desempenho de suas**

atividades, em especial perante a Administração Pública, tendo celebrado diversos contratos, mesmo após a mudança ocorrida na Lei nº 10.522/2002.

Por óbvio, não há a mínima plausibilidade na tese utilizada pela recorrente, que não passa de arremedo de hipóteses, todas elas desamparadas na mínima sustentação fática e/ou jurídica.

Sem embargo, a criação da Módulo Sistemas se deu a partir das regras estabelecidas pela Lei nº 6.404/1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações e prevê inclusive a possibilidade de cisão, ou seja, a transferência de “(...) **parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes** (...)”, conforme disposto em seu art. 229.

O referido art. 229 assim estabelece:

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, **a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão**; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º **Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da companhia à vista de justificção que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224**; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia.

Como já afirmado, sobreleva saber que todos os requisitos legais em destaque foram cumpridos, a partir de competente análise da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro que, após análise da documentação submetida à sua apreciação, deferiu a constituição da empresa Recorrida.

Noutro giro, é fundamental destacar que a recorrente se vale de mentiras ou ilações desprovidas de qualquer amparo legal, como ao alegar que suposta identidade de objeto entre as duas empresas (Módulo Security Solutions S/A e Módulo Sistemas) ensejaria qualquer inabilitação ou algo do tipo.

Primeiramente, não há qualquer impedimento legal nesse sentido, tanto é verdade que a D. Procuradoria Jurídica da CESAN não manifestou qualquer implicação nesse sentido quando fora devidamente provocada a respeito da habilitação no certame.

Sobre o tema, a constituição da Módulo Sistemas Ltda decorreu da criação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), nos termos da Lei nº 11.101/2005, no âmbito do processo de recuperação judicial da MÓDULO SECURITY SOLUTIONS, criada com o propósito de preservar a atividade econômica e garantir a obtenção de recursos de modo a reestruturar a empresa.

Ou seja, mais uma vez ao contrário do que é afirmado pela recorrente de modo vazio, é evidente que não se trata de fraude ou de desvio de finalidade da Recorrida, mas de criação advinda de mecanismo legal que tem como objetivo precípuo assegurar as atividades econômicas dos envolvidos.

Ressalta-se, ademais, que a criação da UPI tem por finalidade justamente viabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial, preservar a atividade econômica e assegurar a satisfação dos credores, inexistindo, portanto, qualquer tentativa de esvaziamento patrimonial.

Ademais, a recorrente é indigna, para dizer o mínimo, quando afirma que *“há transferência apenas ‘no papel’ dos atestados de capacidade técnica, visto que a empresa originária continua participando de procedimentos licitatórios, com o mesmo corpo técnico e todo o acervo técnico supostamente transferido;”*

Se já não bastasse a explicação anterior a respeito da continuidade sim das atividades da MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A, a vileza na argumentação da recorrente é facilmente identificada, uma vez que:

a) Houve transferência apenas de **parte** do acervo técnico da Módulo Security Solutions S/A. E nem poderia ser diferente, pois, como já informado, essa empresa continua ativa, com ampla atuação em processos licitatórios e contratada pelos mais diversos órgãos da Administração Pública, em todas suas esferas;

b) A recorrente foi **INCAPAZ** de apontar sequer um único atestado de capacidade técnica que tenha sido transferido para a Módulo Sistemas e, ainda assim, continue sendo utilizado pela Módulo Security Solutions S/A.

A recorrente vai além em seu devaneio retórico e afirma que inexistente averbação dos atestados de capacidade técnica transferidos. Seria interessante que a recorrente nos iluminasse acerca do normativo legal que define regra dessa natureza e, mais, qual seria a entidade responsável pela sugerida averbação.

Só que isso não será possível, posto que não existe, a não ser na visão criativa da recorrente, nenhum tipo de exigência nesse sentido, menos ainda alguma entidade que seja investida da competência de **“averbar atestados de capacidade técnica oriundos de cisão empresarial”**, seja lá o que isso for.

Prosseguindo em argumentos risíveis.

A recorrente vai além e diz que a transferência do acervo técnico se deu apenas em parte e não na sua integralidade. Ora. Sem dúvida, mesmo porque, como afirmado de forma reiterada na presente Contrarrazão, a Módulo Security Solutions S/A continua em pleno exercício de suas atividades empresariais e a constituição de Recorrida se deu de maneira regular perante os normativos societários e no âmbito da Recuperação Judicial da Módulo Security Solutions S/A.

Essa linha argumentativa até seria cômica, vez que não indica um único dispositivo legal que tenha sido descumprido pela empresa Recorrida. Mas, na verdade, afigura-se como iniciativa lamentável de tentar desacreditar, antes de mais nada, a própria Procuradoria Jurídica da CESAN que não teria sido capaz de identificar as supostas ilegalidades.

Ora, o direito de recorrer não pode, sob qualquer hipótese, se transformar em direito de mentir, manipular ou difamar as demais partes envolvidas no processo licitatório, em especial os Agentes Públicos que, no presente caso, agiram com toda diligência e cautela na tomada de decisões.

Com efeito, se houvesse substrato nas alegações da recorrente, essa teria apontado os dispositivos legais supostamente descumpridos ou violados. Ocorre que, ao longo da extensa e cansativa peça recursal, não se consegue encontrar a indicação expressa de uma única lei. Não há, tampouco, a apresentação de precedentes jurisprudenciais, restando apenas seu mero inconformismo retratado em mentiras e falácias.

Pois bem, voltando à constituição da empresa Recorrida, LEGITIMAMENTE HABILITADA NOS AUTOS DESTE CERTAME, impende consignar que, além da observância das regras contidas na Lei nº 6.404/1976 e na Lei nº 11.101/2005, a Recorrida manteve sempre o cuidado e atentou-se igualmente à jurisprudência do Tribunal de Contas da União que, ao ser chamado a se manifestar sobre situação correlata, proferiu o Acórdão nº 2444/2012 – Plenário, tido como paradigma ao tema em debate, senão vejamos:

“(…) 12. No entanto, consoante amplamente demonstrado pela Serur, embora a questão relativa à possibilidade da transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial não tenha merecido tratamento expresso na legislação sobre licitações, esta viabilidade já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

13. Com efeito, como bem assinalou a Serur, **além da transferência de parcela do patrimônio tangível** da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para EIT – Construções S/A, **teria havido, também, a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente** na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A.

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, **a existência de tratamento expreso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa**. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas.

(...)

23. Nesse aspecto, entendo que o Tribunal não tem fundamentação jurídica para avaliar a legalidade e legitimidade de eventuais reestruturações de empresas que licitam ou contratam com União. **Entendo, ademais, que o Tribunal, ao contrário, deve continuar no processo de evolução da sua jurisprudência, como já o fez mediante as deliberações mencionadas no item 20 anterior, de modo a acompanhar a dinâmica das modificações societárias que afetam o mundo empresarial globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência**, como bem disse o eminente Ministro emérito deste Tribunal Marcos Vilaça, ao proferir o Voto condutor do Acórdão 2071/2006-TCU-Plenário. (sem destaque no original).”

Em nova decisão, a Corte de Contas manteve entendimento similar, na medida em que o voto do Ministro Relator à época ressalta a transferência do acervo técnico da empresa matriz, quando da criação de sua subsidiária, senão vejamos:

“(...) 5. A análise empreendida peça Secex/SC indica, no entanto, que não houve qualquer ilegalidade na habilitação da EBN, sobretudo em face das

considerações expendidas junto aos itens 20 a 24 da instrução técnica, nos seguintes termos:

" (...) 20. O TCU já se manifestou sobre o tema em dois Acórdão 2444/2012-TCU-Plenário, e 1233/2013-Plenário, **concluindo pela legalidade do procedimento, DESDE QUE NA CRIAÇÃO DA SUBSIDIÁRIA integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal.**

21. A empresa EBN, em suas contra-razões (item 11, retro) consigna que, para a sua constituição, foram transferidos instalações físicas e funcionários da Capricórnio.

22. Em relação às instalações físicas, consultamos o sistema CNPJ, constatando que o endereço da EBN é o mesmo da extinta filial de número 13 da empresa Capricórnio (incluindo o telefone), sendo um indício de que a transferência efetivamente ocorreu:

(...) 23. Quanto a pessoal, a mesma consulta ao sistema CNPJ demonstra que os dirigentes das empresas foram intercambiados entre si:

(...) 24. Em relação aos demais empregados da empresa EBN, em cargos de assistente administrativo, modelista de roupas, mestre, contador, secretário, gerente de produção e supervisor administrativo, realizamos consulta aos dados do CAGED 2015 (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, Gestor: MTE), via sistema DGI, constatando que 12 dos 17 empregados admitidos na EBN (70%), eram egressos da empresa Capricórnio."

**Acórdão nº 4936/2016 – Segunda Câmara.** (sem destaque no original).

São inequívocas as decisões ao tratarem da legitimidade de transferência PARCIAL do acervo técnico, justamente o que se observa no caso da Recorrida.

**Da mesma forma, os documentos enviados à CESAN, em resposta à diligência determinada pela Ilma. Pregoeira, referem-se a cópias dos contratos de prestação de serviços com a equipe profissional que passou a integrar o corpo técnico da Módulo Sistemas e que a seguir será devidamente esmiuçado na presente manifestação.**

Não bastassem todos os argumentos já colacionados a respeito da LEGALIDADE e da LEGITIMIDADE da constituição da empresa Recorrida, convém informar que houve a alteração subjetiva de Contrato administrativo firmado entre a Módulo Security Solutions S/A e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de modo que passou a figurar como Contratada esta Recorrida, empresa Módulo Sistemas.

Para tanto, o pedido de alteração subjetiva foi submetido ao crivo da Assessoria Jurídica do TSE, cuja manifestação destacamos a seguir:

“(…) 8. A cisão é uma forma de reorganização empresarial **pela qual uma sociedade transfere parte ou a totalidade de seu patrimônio para outra**, podendo resultar na extinção da empresa original ou na criação de nova sociedade. No caso em análise, a empresa contratada foi parcialmente cindida, originando a empresa Módulo Sistemas Ltda., que pretende assumir o contrato administrativo.

9. **Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a alteração subjetiva do contrato é possível**, desde que não configure burla ao procedimento licitatório e atenda aos princípios e condições da Lei de Licitações e Contratos.

(…)

16. Diante do exposto, **entende-se que a alteração subjetiva do contrato administrativo em decorrência da cisão da empresa contratada é JURIDICAMENTE POSSÍVEL**, desde que não haja prejuízo para a execução do contrato, observados os requisitos apontados neste Parecer.” (sem destaque no original).

Não há dúvidas quanto à regularidade do procedimento e da necessária manutenção da legítima habilitação da Recorrida.

## **I.II – DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL**

Mais uma vez, a recorrente se vale de afirmação inverídica, ao dizer que a Recorrida se valeu de atestados de capacidade técnica que não teriam sido objeto de transferência da Módulo Security Solutions S/A.

Os atestados citados nominalmente pela recorrente (CIELO, PRODEMG, ANP, SUZANO, TCMS e RENNER-2023), contudo, foram utilizados para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional e não técnico-operacional.

Ao que tudo indica, a recorrente desconhece a diferença entre os requisitos de qualificação técnica. Diante disso, convém elucidar a questão.

Especificamente no caso em comento, convém definir que os requisitos previstos para qualificação técnica no Edital possuem a finalidade de delimitar qual é a experiência anterior da empresa licitante no mercado assim como qual é a experiência individual dos profissionais que compõem esta empresa, já que a qualificação técnica da licitante tem um sentido mais amplo à qualificação técnica individual dos profissionais.

Para bem elucidar a distinção entre capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional, segue lição de Marçal Justen Filho, a seguir:

“A qualificação técnica operacional consiste na qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. A questão da qualificação técnica operacional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos

de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)”. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – (11ª edição, p. 326/327)

Em outras palavras, no tocante à capacitação técnico-profissional, solicita-se dos licitantes que os seus respectivos profissionais - pertencentes ao quadro técnico da empresa ou que assim assumam tal compromisso - tenham documentação que demonstrem a capacidade de execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. Ou seja, a experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como membro da equipe na execução do contrato.

Quanto à capacitação técnico-operacional, de outro modo, não resta dúvida: capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

Sobre a suposta utilização concomitante de atestados oriundos dos mesmos contratos, a única coisa possível de constatar é o constrangedor esforço retórico da recorrente. **Que fique claro: não há qualquer obrigatoriedade nos contratos de prestação de serviços dos profissionais indicados quanto à exclusividade dos mesmos.**

Sobre o tema, inclusive, convém destacar que diante da particularidade da prestação dos serviços demandados, cabe sim ao licitante contratado dimensionar a equipe adequada à execução do objeto. Se a licitante errar no dimensionamento, assume o ônus e deverá complementar os recursos para cumprir integralmente o Contrato.

Usando por analogia normativo federal, esse entendimento decorre da IN Seges/MP 5/2017, que veda à Administração fixar, no instrumento convocatório, o quantitativo de mão de obra a ser utilizado (Anexo VII-B, item 2.1, "a"). A norma orienta que a Administração defina o objeto e os parâmetros de desempenho, enquanto o como (alocação de pessoal,) é responsabilidade da Contratada.

#### Anexo VII-B

#### 2. Das vedações:

##### 2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

a) o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;

(...)

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesta mesma toada, segue recentíssimo Acórdão da Corte de Contas da União:

Acórdão 469/2026 Plenário (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Edital de licitação. Vedação. Mão de obra. Quantidade. Limite mínimo. Prestação de serviço.

É irregular cláusula do edital de licitação que estabeleça exigência de composição mínima da equipe técnica responsável pela execução do objeto, por estar em desacordo com o Anexo VII-B, item 2.1, alínea a, da IN Seges-MP 5/2017, que veda à Administração fixar o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço. Caso o licitante dimensione inadequadamente a equipe, ele assume o ônus de complementar os recursos necessários para cumprir integralmente o contrato (art. 63 da referida instrução normativa).

Para que não persista a menor margem de dúvidas: todo acervo técnico transferido consta, de forma expressa, objetiva e transparente, no Anexo I do Contrato Social da Módulo Sistemas.

Sem embargo, todos os atestados utilizados no certame em deslinde fazem parte da referida relação. Ou seja, não houve a utilização de qualquer outro documento, para fins que qualificação técnico-operacional. Não existe qualquer tipo de sobreposição ou qualquer outra suposta irregularidade sugerida pela recorrente. Atestados para demonstrar a qualificação técnico-profissional, estes sim, foram usados a partir da relação contratual destes colaboradores com outra empresa.

Dito de forma direta e objetiva, a Recorrida quando de sua criação, foi contemplada com robusto acervo técnico oriundo da Módulo Security Solutions S/A. E foi justamente esse acervo técnico, e nada além disso, que a empresa utilizou quando de sua participação no presente certame.

Já em relação ao software ofertado, chama atenção o contorcionismo da Recorrente, ao dizer que não há comprovação de titularidade ou dos direitos de exploração.

Em primeiro plano, o instrumento convocatório não exige comprovação de titularidade, do modo que essa linha argumentativa, tal qual as demais, deve ser desprezada de plano.

Em segundo momento, a própria recorrente reconhece a existência do Certificado de Propriedade de autoria da Federação Nacional das Empresas de Informática (FENAINFO), por meio da qual a Módulo Security Solutions S/A confere à Recorrida **a exclusividade na prestação dos serviços de licenciamento, suporte, manutenção e atualização do software MODULO RISK MANAGER.**

Como não dizer que a recorrente falta deliberadamente com a verdade, na medida em que desconsidera a redação expressa contida no referido certificado de propriedade:

A empresa **MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A.** é a exclusiva prestadora dos serviços associados de licenciamento, suporte, manutenção e atualizações da plataforma de software **MODULO RISK MANAGER™**, acima descrita, com exceção dos serviços prestados em favor das empresas estatais e sociedades de economia mista, de todas as esferas da Federação (Estados, Municípios, Distrito Federal e União), bem como dos Órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal das Regiões Norte e Nordeste do Brasil, cuja exclusividade dos serviços associados de licenciamento, suporte, treinamento, consultoria, manutenção e atualizações da plataforma de software **MODULO RISK MANAGER™**, será exercida pela empresa **MÓDULO SISTEMAS LTDA.**, subsidiária da Módulo Security Solutions S.A., inscrita no CNPJ sob nº 61.011.435/0001-26, com sede à Rua Quinze de Novembro, nº 106, sala309, Centro, Niterói – RJ, CEP 24020-125.

## II – DA CONCLUSÃO

A toda evidência, a criação da Recorrida se deu em pleno cumprimento das exigências legais. Sob o ponto de vista do processo licitatório, a Recorrida encontra-se em totais condições de participar de certames, bem como celebrar Contratos Administrativos, visto que:

a) Sua constituição ocorreu após o integral cumprimento dos requisitos legais e averiguação do órgão competente, qual seja a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, dentro dos trâmites legais da Lei nº 6.404/1976 e da Lei nº 11.101/2005, e sem esquecer da própria jurisprudência da Corte de Contas da União;

b) Houve a transferência de parte do acervo técnico da Módulo Security Solutions S/A, cujos atestados de capacidade técnica são suficientes para atender às exigências de qualificação técnica, do Pregão nº 51/2025 – CESAN, como muito bem destacado pela D. Procuradoria Jurídica da Contratante;

c) A Recorrida é dotada de corpo técnico devidamente qualificado para o desempenho das atividades previstos no objeto do certame, conforme documentação trazida aos autos;

d) A viabilidade de participação da Recorrida, em processos licitatórios, foi verificada pela D. Procuradoria Jurídica da CESAN, bem como pela Assessoria Jurídica do Tribunal Superior Eleitoral, oportunidades nas quais se asseverou pelo inequívoco cumprimento dos fundamentos legais necessários.

Como amplamente exposto, não resta qualquer óbice para a conclusão de que as razões recursais aqui evidenciadas não merecem prosperar. Suas alegações carecem de fundamentos e não podem ensejar a reforma de qualquer julgamento pela CESAN.

Por todo o exposto, requer a **MÓDULO SISTEMAS LTDA** que sejam integralmente INDEFERIDOS os respectivos pedidos recursais

**16.04.2026**

**MÓDULO SISTEMAS LTDA**

Representante Legal